

Hou Barquo que trouxer Vinhos ou Vinagres em toneis
 ou em Pipas de cada tonel dous soldos & meio, & da Pipa
 quinze dinheiros & de mais de cada hũa Barqua de quantas
 vezes per hy vier com Vinhos, hũ picbel cheio de Vinho
 q̃ na Barqua vier q̃ Leua acerca de hũ Almude q̃ hora
 Corre, & que Leuado do Homem, moço q̃ for ou vier
 per Douro em Barco ou em Barqua dous maranidis vellos
 em dinheiros, & que Leuauão da cera que per hy vem
 dous dinheiros da luroão que são quatro soldos, & dous
 dinheiros da tũa, & que Leuão de todas as Peixotas q̃
 forem pera Sima nas Barquas que Cabeças Leuarem
 dous dinheiros de cada hũa & da sem Cabeça hũ dinheiro
 & se forem Leadas em Costal hũ soldo de cada Costal
 & dous dinheiros doutro do que custar, & a oij de todo
 outro pescado que per hy Leuarem pagão a sy como das
 Peixotas, & Leuado das vestes dos alhos dous dinheiros
 & das cebollas hũ dinheiro, & Leuão de todo panno de Cor
 ou de Burel q̃ Leuão pera vestir dous dinheiros doutro
 do q̃ custar, & Leuão de cada saquo de Carnaõ dous dy
 nheiros, & Leuão do Cento das Sardinhãs dous dinheiros
 & Leuão do Costal do Linho & do Costal dos pannos do Ly
 nho de cada Costal hũ soldo, & Leuão de quoaquer
 Cesto ou cesta que vier em Barquo quer piqueno quer
 grande quatro dinheiros do Cesto, & Leuão da fruyta
 q̃ vier em Barquo ou em Cama, Logo hũ Cesto pera sy
 & de mais dous dinheiros doutro do que da fruyta derem
 & Leuado, de quantos odres de mel encherem bo tonel que
 per hy vierem dez soldos, & Leuão do moço da telha que
 Leuare pera Riba de Douro dous dinheiros do maranidy
 & Leuão de todo guado quer piqueno quer grande
 q̃ for ou vier em Barquo, quer morto quer vivo seis
 dinheiros de cada Cabeça, & Leuão do trigo & milho &
 Senteo & Cenada que for ou vier per Douro hũ dinheiro
 do Bugro & dous dinheiros do maranidy do que custar & Leuão
 das Panelas & Canfaros & picheis q̃ forem pello Douro
 Dous dinheiros de cada hũ & Leuão das lãnes & taboas

Carradas de toda outra madeira que vier per Douro
quer em barquas quer em almadrias dous dinheiros do ma-
rauidi do que a dita madeira valer, & Leuado do sal dous
dinheiros do Almude, & Leuado de todo costal que vier per
Douro quer de pannos quer de cordanão quer de Couros
quer de pelles quer de Saquo de urgella hũ soldo de cada
Costal & dous dinheiros do marauidi por quanto o venderem
E a os meos Das outras cousas que per hy vado vem, Le-
pedia o Dito Conselho aos ditos ouvidores que per sentença
defendesse a dita Alargã mateus que adita minha porta-
gem de Gondomar tinha rendada, que da qui em Diante
nao leuasse nem tirasse adita portagem em Valboos, se-
non tao solamente na cidade do porto, huse sempre ti-
rar E que outro sy nao leuasse, nem tirasse mais portage-
m das cousas sobreditas de que en estava em posse de
oventa annos & mais a quo. & que das cousas q' fora
em nouara de q' hora leuara portagem q' lle defendessem
q' as nao leuasse, Segundo mais compridamente sera co-
tendo em sa peticao, a qual foy iulgada q' contrangia
dita, & o dito meu procurador contestou adita peticao
por nao sabiao, nem criaõ do dito Conselho obrigasse
a prouala, E os ditos meus procuradores obrigaraõ se
a prouar o Contrario, & vierao cada hũ com seus artigos,
pellos quays os ditos ouvidores mandaraõ tirar inquiricoes
a os da hũa parte como da outra; & os ditos ouvidores
visto o dito feito, & as ditas inquiricoes com os do meu
Conselho presentes o dito estenao fellype meu pcurador
por mim, & João Rey procurador do dito Conselho
iulgarao que o dito Conselho pbaia melhor sa sentença
que eu a minha contrariedade. dando a diffinitua jul-
gado ¶ Que adita portagem seia tirada na dita
Cidade do Porto, & que os moradores da dita Cydade
E os outros q' trouxere as cousas pera mantimento
dos ditos moradores pello Ryo do Douro adita Cidade
q' nao pagem portagem, poys prouaraõ que são h'sentos
E que pagem os directos que sempre pagaraõ Segundo

Em na Sobredita da peticao he contendo e q das outras
 cousas que leuarem os ditos moradores pello Ryo Sa
 gima ou trouxerem elles ou os outros que moradores não
 forem pera fazerem sua proua digo prol, Julgarão q se le
 ue dellas a portagem pella gysa q na Sobredita peticao
 he contendo, E se mostrava que se usara a cus Tumara
 de leuar na dita Cidade do porto, e doutra gysa não
 por q mando a quoalquer meirinho ou Collegedor que
 por mim andar na Comarqua dantre douro e minho
 e a todas as outras minhas iusticias da dita Comarqua
 Esta Carta virẽ que facao cumprir e guardar
 ho dito Juiz dos ditos meus ouuidores, vos al não fa
 cades Dada Em Euora, vinte e五日 de Marco El Rey
 e o mandou per Joao Ayres, & Aluoro gtr seus vasallos
 e ouuidores dos seus feitos, visto e o dito feito
 e m Rolacao com os do seu Conselho, Joao martiz
 de guimaraes a fez hera de mil e quatrocentos e sete
 Annos. Joanes Ayres. Aluarns gtr E ha qual
 Carta a sy mostrada e lida e o dito afum gondo pro
 curador do dito Conselho disse que a dita Carta
 sera muy boa e muy compendiosa pera o dito Conselho
 e que aua de ser mostrada em alguns lugares e por
 muytas vezes, E que se temia de se romper ou se per
 der per fogo ou per mal tratamento, ou per alguma outra
 gysa, E que poreo sera muy compendiosa ao dito Conselho
 de auer e o teor da dita Carta em publica forma
 sob meu Sinal, E que desse hy sua autoridade ordina
 ria, per ello dito Juiz vista a dita Carta so que he
 o dito procurador do dito Conselho dizia e pedia mandou
 a mim dito Labalido que desse ao dito Conselho o teor
 da dita Carta em publica forma sob meu Sinal, e
 q desto he desse hy estromento e dons e tres e quatro
 e mais quantos he comprixe, e deu hy o dito Juiz
 sua autoridade ordinaria pera esto. isto foy feito
 na Cidade do porto no Sobrado em q fazem Rolacao
 de seis de julho sera 1408 annos e testemunhas que

SENTENÇA DE SEU REY DOM
MANOEL CONTRA O LUGAR DE
VILA NOVA, SOBRE TEREM LA SELLO

Dom Manoel per graca de ds Rey de portugal &
Dos Algarues da quem e da Lem mar em africa Snor
de guinea da Conquista e navegacao e comercio de Ethiopia
Arabia, Persia e da India. A todos Corregedores ouy
dores, Juizes, Justicas, officiaes, e pessoas de todos Reynos
aque lo conhecimento desto per qual quer gysa q' Seia
pertencer a esta nossa Carta de Sentenca formostrada
Saude Sabede que perante nos do Juiz dos nosos feitos
em esta nossa Corte se tratou hu feyto entre partes
Comuem a saber ha nossa Cidade do porto per Joao
do Lineyra Cidadao da dita Cidade & seu procurador
Como Autor de huã parte Contra todos os moradores
da villa de villa Nova da par de gaja termo da dita
Cidade Como Reos da outra em ho qual feyto
por parte da dita Cidade Autor per o dito seu proeu
rador fey perante nos dado hu libello Contra hos

Dytos moradores da dyta aldeia de villa noua de gaza
 fizendo em elle que hera verdade que el Rey Dom Joam
 ho primeiro fizera merce a dita cidade pelloos muytos ser
 uicos q' l'he tinha feitos e esperaua q' l'he fizesse de me
 ter sob sua Jurdicão a dita Aldea de villa noua e que
 logo tomassem a posse della como de sua aldeia e que
 metessem em ella Juizes de sua mão. E todollos outros offi
 ciales que a ella pertencesse e fizessem q' os moradores do
 dito lugar viessem Responder a dita cidade como
 seus Aldeaos. E de hy em diante so dito lugar fosse auido
 por Aldea de termo da dita cidade Segundo mais compri
 damente se contern na doação do dyto Rey Dom Joao
 1.º. E que per virtude da dyta doação ella ouuera a posse
 do dyto lugar de villa noua, poendo logo nella em cada
 hu anno hu ouuidor que hera como Jurado q' conhecesse
 de certa conta de coymas e não mais por q' os moradores
 do dyto lugar desentão a te guora citarão e forão cita
 dos e ouuidos com seu direyto perante os Juizes ordina
 rios da dyta cidade, e a hy forão Constringidos co
 mo aldeaos pera as Seruentias da dyta cidade e a hy
 Contribuirão sempre nas fintas e talhas quando l'erao
 postas pelloos officiaes da camara da dyta cidade pos ser
 auida por Aldea do seu termo. E na dita posse e s' tueria
 a dita cidade sempre e estava ate gora auja cento
 Annos pouco mais ou menos, ou o tempo que fosse achado
 em boa verdade sem contradicão dos moradores do dyto
 lugar de villa noua, e que os moradores da dyta aldeia
 de villa noua ordenarão secretamente entre sy
 de terem hu sello pendente como de feyto e asi fizerão
 com q' a sellação preuilegios de vizinçanca que dauão
 alguas pessoas que a hy quernaõ tomar por vizinhos
 e isto por que grantarem a Jurdicão da dita cidade
 e quoa l' tinha sello antigo como as outras cidades ti
 nhão com sua dinisa dom q' sellação e as Cartas
 e as appellacoēs que sayão dante os Juizes. e a hy todollos
 outras cousas q' pertenciao aos moradores da dyta
 cidade e seus termos pera leuare pera outras partes
 sem outro algu sello a si auer em n' hua aldeia do ter

mo da dita Cydade. Saluo o que a dita Cidade tinha
na Camara Segundo sua uzanca, que desto sera publi-
ca voz e fama, Pedindonos o Procurador da dita
Cidade em nome della que per nossa Sentença diffini-
tiua pronunciassemos todo por Verdade e por ella de-
clarassemos o dito Lugar de Villa Nova por Aldea do
Termo da dita Cidade, e sometida a sua Jurdição
e a os Condenassemos os q̃ em ella morassem que tal
Sello não tiuessem nem usassem delle, Saluo do Sello
antigo da dita Cidade que na dita Camara estava
e mais os Condenassemos nas custas. Segundo
que todo esto e outras muytas cousas mais comprida-
mente serão contendas em so dito Libello apresentan-
do so procurador da dita Cidade Autor com esse e
hũa Carta del Rey Dom João o primeiro em a qual
se continha entre as outras muytas cousas que esse
Considerando os muytos Seruicos que lhe e fizeram os
homens bons e pouo da dita Cidade do porto Autor
e querendolhe por ello fazer graca e merce tinha por
bem e lhe daua por termo e metia sob sua Jurdição pena
fiel de Sousa e a dita Aldea de Villa Nova da par e
gaya e mandaua que elles tomassem a posse dos ditos
Lugares como por suas aldeas e metessem em ellas
Juizes de suas mãos e todos los outros officiaes que a elles
pertencessem, fazendo que viessem responder a dita
Cidade etc. Segundo que todo esto e outras muytas
Cousas mais compridamente se contem em a dita Car-
ta de doação a qual contaua ser feita aos dias de
dias do mes de maio da sera de mil e quatrocentos e
vinte e dous Annos apresentando mais outra Carta
del Rey Dom afonso men tyo que d'item, pella qual
outorgara a dita Cidade que estiuessa em posse da
Jurdição dos dytos seus Lugares, q̃asi serão dados
pellos Reis passados sem embargo de quoaquer car-
tas ne Alvaraes q̃ tiuesse dados a algumas pessoas etc.
Segundo que todo esto e outras cousas muy mais co-
mpridamente serão contendas em a dita Carta

Que Contava Ser feita a seis dias de julho do Anno
 de Mil e quatrocentos e sesenta. Sobre o qual Libello,
 e cartas pello dito procurador da cidade Autor aprese-
 ntadas foy por seu procurador tanto rezado e allega-
 do de seu direyto que o feito foy a nos Concluido,
 visto per nos antes de pronunciarmos Sobre o dyto
 Libello mandamos ao procurador dos ditos Reos
 q ouuessem mandado pera o escripto das nossas con-
 firmacoes que emuiasse a nossa tolaçao os privilegi-
 os que diziao que Sobre o dito caso tinhao pera os
 vermos Eet. E foy Satisfeyto ao nosso mandado
 e o escripto das ditas nossas confirmacoes emuiou
 perante nos mostrar os ditos privilegios, os quays
 forao por nos vistos. E Sobre todo Julgamos que So
 Dito Libello procedia do contestamos pello dyto
 Reos pella clausula geral, e mandamos que se seu
 procurador tuesse artigos contrarios que viesse
 Com elles Com os quays vierao dizendo que auia do
 cento e oytenta annos, ou o tempo que viesse em
 boa verdade q antre os privilegios e Liberdades que
 El Rey Dom Dymis dera e outorgara aos moradores
 do dyto Lugar por sua dona Beatrix sua filha
 nacer no dyto Lugar de villa Nova, assy serao que
 todos os vizinhos e moradores delle nao pagassem
 portagem, usassem, nem custumassem em todos estes Rey-
 nos nossos e Senhorios. S. de todallas suas mercado-
 rias que leuasssem e trouesssem per mar e per terra
 a dy persi mesmos Como per seus feitores e Criados
 Segundo mais Compridamente se continha nos pre-
 uilegios que dello tinhao confirmados pello Rey
 passados. E que des o tempo que o dito privilegio
 fora Concedido e outorgado aos moradores do dito
 Lugar Como dito hera, elles ditos Reos per sy e
 seus antecessores usarao sempre do dito privilegio
 nesta maneira. S. quando quere q a lgu vizinho
 do dyto Lugar lhez pedia certidao do dito privilegio

Elles ditos Reos se ajuuntarão primeiramente no
dito Lugar e fazião a cordo e se enformarão bem
daquelle vizinho que o dito privilegio e certidão pe-
dia se hera vizinho e morador no dito Lugar e se
vizinhava nelle bem, per q̄ devesse merecer o dito pre-
vilégio sem conluio dos diretos Reos que das ditas
suas mercadorias ao Rey pertenceriaõ se do tal privi-
legio o dito vizinho não gozasse e gozasse, e em esta
posse pacifica de fazerem o dito exame estiverão sem
pre per sy e seus antecessores com boa fee em presença
dos ditos Autores sendo dello sabedores, sem sua con-
tradicaõ, nem de pessoa alguma, e que feita a dyta
diligencia e auida sobre ello enformação per os morado-
res do dito Lugar então dauão ao dito seu vizinho e
hũa certidão feita publicamente por tabalião publi-
co da dita Cidade Autor em purgaminho. Com seu sy
naõ publico em a qual certidão se continha o dito
privilegio dado pello dito Rey Dom Dñnis aos mora-
dores do dito Lugar, e qualquer vizinho q̄ auia mis-
ter a dita certidão a tirava cada anno, a qual fora
sempre dada fee em todos nostros Reynos e senhorios
e continuaraõ sempre a dita posse des o dito tempo
que o dito privilegio fora concedido a te gora com
boa fee sem contradicaõ dos ditos Autores sendo
dello sabedores, e sem contradicaõ de pessoa alguma
e hoie em dia estauão em posse de darem as ditas
Certidões e per tanto os dytos Reos preescreuerão qual-
quer direto que a dita Cidade autor tuesse nas ditas
Certidões, e por ello elles se defendiaõ bem e et
que desto hera publica voz e fama e et. Segundo
que todo esto e outras muytas cousas mais compri-
damente serão contendas em os ditos artigos do s
Reos, os quais artigos lhenos recebemos e manda-
mos ao procurador da dyta Cidade autor que se
tuesse artigos de replicação que viesse com elles
com os quais veõ dizendo que tanto q̄ o dito Lugar
de villa noua fora feito aldea logo a dita Cidade

Autor ouuera o dito privilegio a sua mão & posto no
 seu Cartorio & a sy outro tal de Gaja que sera outro
 lugar iunto de villa noua que tambem fora dado por
 Aldea a dita Cidade autor por estarem hi guardados por
 a dita aldea Re não teria Camara & tabalia & e
 officiaes pera poderem dar o traslado do dito privilegio
 quando os moradores da dita aldea Re conuesse mister
 & despois de sero a si sogeitos a dita Cidade Autor
 quando auiam mister o traslado do dito privilegio
 de Certidão de como herão vizinhos aos officiaes da
 Camara da dita Cidade o requerirão & de graça
 lho mandauão dar. Sentad durana mais que o
 Anno. E sempre a sy se custumara por esta maneira
 a sy aos moradores da dita aldea de villa noua Re
 Como aos de Gaja que outro tal privilegio tinham
 de vinte Corenta, Sesenta Cento annos pera qua
 saluo de cinco ou seis annos que a dita aldea Re
 Secretamente dera alguns estromentos de vizinhança
 por se querer isentar da dita Cidade autor, o que
 a dita Cidade logo lhe contradicera, & por tanto
 se defendião mal & deuião ser condenados & q' d'ello
 hera publica vox & fama, os quais artigos de repli-
 cação nos a dita Cidade autor recebemos & man-
 damos ao procurador dos ditos Reos q' se tivesse
 artigos de triplificação que viesse com elles & por
 dizer q' os não tinha foy d'elles Lancado & manda-
 mos as ditas partes & a seus procuradores q' nos
 fizessem Certo por testemunhas do dito Libello
 & artigos que lhe serão recebidos por bem do qual
 por parte da dita Cidade autor pello Contendo
 em seu Libello & artigos de replicação forão per-
 untadas & tirada inquirição de testemunhas a qual
 foy acabada & perante nos apresentada sem os ditos
 Reos darem proua a seus artigos de contradição de
 q' lhe por nos forão recebidos, & pello ditos Reos
 não satisfizerem com sua inquirição & proua

Como he por nos sera mandado nos os Lancamos
da dita sua inquiricao e ouuemos adita inquiricao
da dita cidade autor por acabada aberta e publicada
e mandamos aiuntar ao dito feito e que os pro
curadores das ditas partes ouuessem a vista e
hezo assem e allegassem de seu direito e sobre adita
inquiricao por parte da dita cidade autor a presen
ta da foy tanto de hua parte e da outra rezado
e alegado perante nos de seu direito por seus procu
radores q nos mandamos hir o dito feito perante nos
finalmente concluso **Q**ue visto per nos so
dito feito em Hollaçaõ Com os do nosso desambar
go acordamos visto o libello e replicação dos au
gores e a contrariedade dos Reos, e vistas as doações
por q villa noua foy dada por termo a cidade do
porto e a inquiricao por sua parte dada a seu libello
e artigos de replicação e como se per ella mostra
adita cidade estar em posse de usar em todo as
coisas que a sua jurdição pertence na dita villa
noua como nos outros lugares de seu termo
e visto como os ditos Reos não derão proua alguma
a sua contrariedade Condenamos os ditos Reos
q deixem o Sello que tem e não usem d'elle mais
e o entregem adita cidade e a camara dellas
vão requerer as cartas de vizinhança como de u
fazer e seja sem custas visto o que se per o dito
feito mostra. E poreu uos mandamos q a o
o Cumprais e guardeis e faciais cumprir e
guardar como por nos he acordado e mandado e
não Consintais aos ditos Reos que mais tenham
o dito Sello e o entregem Logo adita cidade
Como dito he. e Com esta nossa Sentença
requerei Logo os ditos Reos Condenados q dem
e pagem adita cidade autor ou a seu procurador
Cento e Corenta e Seis rs que por elles o procurador
da dita cidade pagou ao escripto do feito

de Sousa per Luis a fonso morador na Cidade do
porto da outra dizendo os ditos autores que o dito
mosteiro pessua e estava em posse de possuir o lugar
por nome chamado o Couto que he apart do dito mostei-
ro Com seus termos e Lauradores e moradores em
elle e diziao que este Couto do dito mosteiro puinsa
seus Juiz q ouija os feitos Cincis e que acima de
do porto sigo e que se algu fosse presso por malefi-
cio que o entregauão fora as nossas iusticias que
facao dell auto. E que em todas as outras cousas
guarda elles e suas cousas dos Reis que a ta q forão
e de nos e Contados e de todo isentos de toda a ser-
uicao Liures e quites do dito mosteiro, e diziao
que sendo a sy Contados e preuiliuados que o dito
Vicente martiz como Juiz de pena fiel mandara a
João a fonso Juiz que sera do dito Couto e no mes
de mayo ou de junho da sera de mil e quatro centos
e trinta e dois annos que fosse perante el pera falar
Com el algunas cousas que lhe compriam e diziam
q o dito Juiz fora a el e que o dito Juiz de pena fiel
sem auendo sobre el nũa Jurdição lhe mandara que
fizesse de cada Laurador do dito Couto trazer ao paco
de João Roiz pereira dois alqueires de senteo que
lhe pagaria pello alqueire a trinta soldos qua compria
muito ao dito João Roiz. E diziao que porque o dito
Juiz do dito Couto nã quisera mandar o dito pã
que o dito Juiz de pena fiel mandara ou tra vez
chamar o dito Juiz do dito Couto e el chegara pe-
rante elle a trãana de Sousa onde se fia fazen-
do audianca. E como chegara perante el que Logo
o dito Juiz de pena fiel lhe mandara em certo dia
Leuasse ao paco do dito João Roiz o dito pã ou

o menos de cada hũa pessoa senhos alqueires sob pena
 de quinhentas Liuras, e non o querendo a sy fazer
 q mandava ao Meirinho que o guardasse Como preso
 ou desse fiadores. E que o dito Juiz do Couto com temor
 da prissad ficara obrigado de o fazer a sy timando o
 Juiz de pena fiel asi hũ estromento a custa do Juiz
 do Couto. E diziaõ que o dito Juiz do dito Couto Com ho
 dito temor Leuou a lo o jto alqueires de pão não sendo
 a ello de direjto nem de custume obrigado, E sendo
 o dito Couto de todo preuilijado e contado Como dito
 he sabendo o dyto vicente martiz & fazendo Esto
 em grande dano e perjuizo do dito mosteiro e fazendolhe
 grande eniuria e deshonra a qual el não quidera por
 lhe darem dez mil Liuras e antes as quidera perder
 ou pagar de seus bens sendo o dyto mosteiro de longo
 tempo edificado e Riquo e honrrado e preuilijado
 e a vendo el e suas cousas sempre em guarda e em co
 menda dos Reis que em estes Reynos forão, e denos
 poreu pedia o dyto mosteiro a nos que per nossa sentē
 ca Julgando Condenassemos e condenando constrange
 ssemos o dito vicente martiz que tornasse & desse e
 entregasse ao dito Couto os ditos o jto alqueires de
 pão que a sy del Leuara, poendo a elle e aos Juizes
 que de pos el viessem defessa e enbicaõ que da quij *hoc est inhibicã*
 em diante não tomassem, nem mandassem tomar a es
 Lauradores do dito Couto nũa couza, e que pereca
 me desse carta iulgando Constrangessemos ho dito Vi
 cente martiz que lhe Corregesse a dita eniuria que lhe
 asi fizera, com as ditas dez mil Liuras mais ou menos
 o que viesse em nosso aluidro. Segundo todo mais com
 pridamente em a dita peticaõ hera Contendo a qual
 nos Julgamos que trazia direjto. Contestou o dito vicen
 te martiz della per confissad e della per negacaõ e nos
 Julgamos que Contestava q avondava e forão da dos
 artigos da parte do dito mosteiro, os quais nos Julgamos
 por pertencentes e estando a o jto o dito feyto pareceo

perante nos João Roiz pereira nosso vasalo e nos
disse que elle se dava por autor a este feito por que
dizia que el mandara filhar o dito pão ao dito Vicente
martiz porq a terra hera sua e pello procurador do dy
to mosteiro foy dito que o dito João Roiz não podia
ser autor no dito feito, nem o feito não hera de tal
natureza que deuesse ser recebido auto ao dito Vicente
martiz. porque dizia que no dito feito se demandava
iniuria e que todolas iniurias herão criminaes, e dista
a aução e os Artigos que não hera caso da autoria e
por tanto não recebemos a João Roiz por autor a dita
demanda sem dizendo mais e da parte do dito João Roiz
forão dadas rezões dizendo que el se oponha ao dito
feito como e sem esto pertencente a elle pera se defen
der a dita demanda que pertencia a el de direyto por
q o dito Couto e moradores e polladores delle e casa
es em q morauão os moradores do dito Couto e senho
rio e honrra do dito Couto e moradores hera seu e que
per sy e per seu padre Rojuasques e dona Maria sua
madre e seus antecessores estauão em posse per dez
e quinze e vinte e trinta e corenta e sincoenta
e sesenta e cento annos e mais per tanto tempo
que memoria dos homens não he em contrairo auer o
pobrar chamar do dito Couto e casais e moradores
delle e as geiras de cada hũ Laurador do dito Couto
pera a quinta sua de Barbosa e de cada hũ Casal
forão Contendo de samioaneiraovia e Carreira pera
mandar onde quiser e a tomada no dito Couto e
moradores del filhar e mandar filhar heruas e ceba
da e galinhas e carneiros, maraas vaquas e pagar
todo segundo uso e custume do Reyno que o Cavaleiro
pague sem amalada e tomada e que desto estava em
posse pello sobredito tempo em face dos Abbaes e priol.
e Conuento que pelloos tempos forão do dito mosteiro
ata ora. sem contradizimento delles e do dito mosteiro
e e mais que nos lhe deramos a jurdicaõ toda que

Aviamos com mero misto imperio no dito Julgado
 de pena fiel e directos e foras todos que aviamos no
 dito Julgado por dous tercios que o João Roiz auja em
 Aveiro e seu termo, e que por virtude da merce que lhe
 nos fizemos cobrara a posse delle iurdição e que possa
 por juiz no dito Julgado, no o dito Vicente martiz e em seu
 termo o qual Couto sera termo do dito Julgado de pena
 fiel e que a iurdição crime do dito Couto do dito Julgado
 de pena fiel e que o juiz de pena fiel ouuia sempre o
 crime no dito Couto e poinha iurados pera prenderem
 o que cada vez que o dito juiz auia recado nosso ou de
 nossos Corregedores q nos mandasse cenada ou egeação
 Caualeiros ao dito Logo de pena fiel que auia mister
 Cenada que mandava aos Jurados ao juiz do Cinel
 do dito Couto tomar Cenada no dito Couto e a man
 dava pagar e que a alcada no Cinel no dito Couto
 q a ouuamos nos e que a denia el ouuir poys que
 nos lhe deramos o outorgamento que auiamos no dito
 Julgado e seu termo, e que em este mes de mayo e
 junho da sera de mil e quatrocentos e trinta e dous
 Annos que mandara ao dito Vicente martiz como ha
 seu nome e juiz que leuasse ao seu paco testemunhas
 Lauradores Cenada digo todos os Lauradores Cenada
 se a teuessem e lhe pagassem por alqueire trinta
 Soldos não valendo no dito tempo mais de vinte e
 Sinquo Soldos, e que não fosse desto escusado Lugar
 Couto do mosteiro do dito Julgado, porque no auja
 e excenso e que o dito Vicente martiz per seu manda
 do fizesse vir a Cenada do Couto q o dito mosteiro
 dizia q sera seu, sendo do dito João Roiz e gonrra
 e malania e tomada do poblar e chamar a Jurdi
 cção Criminal e Civil, pella qual reção dizia que
 el nem o dito Vicente martiz q per seu mandado
 mandara ao juiz do dito Couto q fizesse levar
 a dita Cenada aos moradores do dito Couto a o
 paco do dito João Roiz nem fizesse injuria nem sem
 leção aos ditos autores pedindo ao dito João Roiz

Que assi o Julgamos recebendo por Autor no dito
feito e condemnando o dito mosteiro em outro tanto
quanto sera pedido em sua peticao segundo mais co
pridamente nas ditas rezoes e opposicao sera contendo
a vista a aucao do mosteiro qual sera a vista da
opposicao de Joao Roiz porque pella aucao do dito mo
steiro podia a el fazer periuizo, recebemos ao dito
Joao Roiz as rezoes per elle alegadas e Julgamos que
Constrangiaõ directo e mandamos ao procurador do
dito mosteiro que as contestasse e que mostrasse su
primamente se quisesse como hera o seu Conto Jento das
tomadas como a legua em seu libello, e Joao Roiz
mostrasse como avia a tomada que a legua em suas
rezoes e que por esto se podia o feito desembargar
sem delonga, e em tanto o feito que o dito mosteiro
avia com o dito Vicente martiz estivesse queto ta
pello feito que se constasse aver o dito Joao Roiz
e o mosteiro se podia mostrar se fizera bem ou nao
e per sy seria absolto ou condemnado e da parte do dito
mosteiro e do dito Joao Roiz per Joaoannes seu pro
curador foy dito que nao queriam q se Liurasse
sumariam e o procurador do dito mosteiro contestou
as ditas Rezoes dellas per confissao e dellas per nega
cao e nos Julgamos que contestava quanto abunda
va e forão dados artigos da parte do dito Joao Roiz
hos quaes nos Julgamos por pertencentes e da parte
do dito mosteiro forão dados artigos contrarios
dizendo que o dito mosteiro possuia hu Conto
que sera acerca do dito mosteiro sobre q sera
a Contenda so qual Conto pertencia com seus
termos do Rio de Sousa, e pella aldea de fundo
de villa, e de ce a valles, e pella devesa de cal
nos e per meiao frio e pella Igreja de pipiaes
e pella Igreja de queifas, e pello monte de crasto
e decia ao dito Rio de Sousa. E que no dito

Couto morauão muytos Lauradores e pobladores
 e susaão doutros misteres, e que o Abade e Conuento
 do dyto mosteiro ouuiao e an estauão em posse da verem
 do dyto Couto com seus termos e moradores e Laura
 dores del sem serueicão liures e quites do dyto mosteiro
 com toda Jurdição civil e alçada pera nos, e que os
 ditos Lauradores de dez e vinte e trinta e corenta
 e cinquenta e sento annos e mais per tanto tempo
 que memoria dos homens não sera em contrario fora
 e são isentos de toda sobieicão e obrigados ao dyto mostey
 so sem avendo o dito João tñz. nem seu padre
 nem outra nũa pessoa direjto, e que os moradores do
 dito Couto em cada um Anno per dia de São Joane
 e legião seu Juiz e que adita e leicão o mosteiro per
 seu Abade e prior e Conuento so confirmauão e que
 o dito Juiz os ouija e liuraua e que hia appellacão
 ao dito Abade e do abade pera nos, e que o Abade
 e Conuento metem e chegador que são as achegas do
 dito Couto, e que o dito abade e Conuento põ jura
 dos e almotaceis que tomauão pão e vinho pera os
 que não são, e vem pera o dito Couto e os Almotacão
 e que outro sy poinja meirinho que prendia os malfei
 tores e que se o feyto hera crime que os entregauão
 fora a quoaquer nossas iusticias, e que e tñz dom
 afonso Sendo Rey deste Reyno que contendera tanto
 com o dito mosteiro que fora iulgada adita Jurdição
 ao dyto mosteiro, o qual sempre estinera em posse
 do dyto Couto e moradores del, avendo e leuando los
 foros e dreitos e geyras dos moradores del, avendo
 o chamar e poblar em todo dyto Couto a olho e face
 do dyto João tñz e de seu padre. e que nos no mes
 de outubro da sera de mil e quatro centos e vinte
 e tres annos tomaramos em nossa guarda e emcomenda
 o dito mosteiro e casas e Lauradores del. que he
 não tomassem ningham nũa cousa do seu Contra sua
 vontade, e que sabendo o dyto vicente martiz Juiz
 o dito João tñz que o dyto Couto sera e sento

no a vendo si a dyto Juiz nem o dito João Hoiz
jurdição com entençaõ de usurpar a jurdição e privile
gios do dito mosteiro, mandaraõ tomar o dyto paõ
e prender João afonso Juiz do dito Conto no dito mes
de Mayo ou de Junho fazendo em ello grande perjuizo
ao dito mosteiro Segundo tudo mais compridamente
em seus artigos sera conteudo, os quoaes nos julgamos
por contrajros e de receber e mandamos por elles tirar
enquiricoes a tam bem da parte do dito João Hoiz como
do dyto mosteiro, as quoaes parecerão perante nos a
termo que he per nos foy assinado ao qual termo
pareceo o dito priol e conuento pello dito João esteão
seu procurador, e não pareceo o dyto João Hoiz
per si nem per outrem, pero foy apregoado per afonso
Anez porteiro das nossas audiancias, e atendido segun
do sera de custume, o qual porteiro disse e deu em
fee que o apregoara e não achara nem outro pro
el e nos vista a fee do dyto porteiro, julgamos e
dito João Hoiz por reuel, e a sua reuelia, e dyu
ho dito João esteão q ouuessemos a enquiriçã dos
ditos autores por aberta e publicada e he manda se
mos dar a vista, e quanto sera na parte da inquiri
çã do dyto Reo, que visimos Juas Contraditas que
em ella serã dadas e he mandassemos fazer sobre
ellas sua prona, e visto tudo por nos não pedia bem
no que pedia contra João Hoiz, e a posto que obseste
fosse, pois o q sera a enquiriçã e as contraditas
deuamos a pronunciar sobre ellas ante que se al
fizesse e que no al pedia bem, e vistas per nos as
ditas contraditas a tam bem de sua parte como da
outra julgamos que procediaõ e mandamos a João
Anez procurador do dito João Hoiz q contestasse
as contraditas do dito mosteiro, e ao procurador
do dyto mosteiro q contestasse as contraditas
do dyto Reo as quoaes contestarã per não sabião
nem tençaõ e mandamos que dessem sobre ellas sua
prona, com a qual vierã e forã as ditas Enquiri
coes

[illegible]

795
Sentença do Rey Dom Afonso
Quinto Sobre se almotaciar o
vinho dos moradores de gaja e
e outras cousas

Dom Afonso per a graça de deus Rey de portugal
Do Algarve. a quem esta Carta virem fa co saber
q demanda sera e esperanca de ser perante mim per
Citacao antre os Conselhos de gaja e de villa noua
per martim afonso e martim frazam seus procuradores
da sua parte e o Conselho da cidade do porto per estenao
Vicente seu procurador da outra por procuraco es
abondosas que perante mim mostravaõ per rezao de
agravamentos que os ditos Conselhos de gaja e de villa
nova diziao que recebiaõ do Conselho do porto primei
ramente diziao que os moradores vizinhos de gaja
e de villa nova vao comprar vinhos a riba de douro
e que os carregavaõ todos em cima da agoa q he cada missa
pera sobre mar e que naõ portavaõ na dita cidade
e que leuavaõ delles sisa de cada tonel dez solidos
e pediao que lhes fosse posta defessa q a naõ leuassem
e da parte do Conselho do porto sera dito que elles
leuavaõ a dita sisa por rezao digo por que diziao
q os navios em que carregavaõ os ditos vinhos
estavaõ da parte do porto e que carregavaõ no seu
quindace e ouvidas eu sobre esto muitas rezoes a sy
da sua parte como da outra julgei q da quy em
diante do dyto Conselho do porto naõ leuasse sisa
dos moradores e vizinhos de gaja e de villa nova
dos vinhos que leuarem de riba de douro pera fora
da terra posto que carregem no quindace do porto sal
uo se estes moradores ou vizinhos de gaja ou de villa
nova forem vizinhos pella maior parte do Anno da cy
dade do porto. Outro sy os ditos procuradores
de gaja e de villa nova diziao q na composicao
q e entre os Reys e os Bispos da dita cidade